



Licenciado sob uma licença Creative Commons  
ISSN 2175-6058  
DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v23i2.1960>

# O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ ENTRE 2015 E 2021

*THE CONFLICT BETWEEN PERSONALITY RIGHTS AND  
FREEDOM OF SPEECH: ANALYSIS OF DECISIONS FROM  
CEARÁ COURT OF JUSTICE BETWEEN 2015 AND 2021*

Mariana Dionísio de Andrade  
Eduardo Régis Girão de Castro Pinto  
Lethicia Pinheiro Machado

## RESUMO

Parte-se do questionamento: quais fundamentos decisórios são utilizados pelo Tribunal de Justiça do Ceará nos acórdãos que enfrentam o conflito entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade? A metodologia abrange revisão de literatura e Metodologia de Análise de Decisões (MAD), com recorte institucional no TJCE e temporal entre os anos 2015 e 2021. Conclui-se que as categorias de fundamentação mais utilizadas nos acórdãos favoráveis à liberdade de expressão são: animus narrandi, credibilidade da fonte e manifestação crítica sem ofensa ilícita, e nos acórdãos favoráveis aos direitos de personalidade tem-se: excesso de linguagem, fatos não verídicos e ampla transmissão da informação.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade. Liberdade de expressão. Metodologia de análise de decisões.

## ABSTRACT

Starts from the questioning: which are the decisional motivations used by the Court of Justice of Ceará in the rulings that face the conflict between freedom of expression and personality rights? The methodology includes literature review, and Decision Analysis Methodology (MAD), with an institutional selection in the TJCE and temporal analysis between 2015 and 2021. It is concluded that the categories most used in favorable decisions to freedom of expression are animus narrandi, credibility of the source and critical manifestation without illicit offense, and in favorable decisions to the personality rights are excessive language, untrue facts and wide transmission of information.

**Keywords:** Personality rights. Freedom of speech. Decision analysis methodology.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa busca responder o seguinte questionamento: quais fundamentos decisórios são utilizados pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) nos acórdãos que enfrentam o conflito entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade? A questão envolve direitos fundamentais essenciais à ordem democrática e ao livre desenvolvimento da pessoa na sociedade, razão pela qual é essencial aos jurisdicionados conhecer o comportamento decisório do Judiciário a respeito deste assunto.

Objetiva-se compreender a solução do conflito entre os direitos fundamentais por meio de estudo quantitativo, pelo número de acórdãos favoráveis a cada um dos direitos, e qualitativo por meio de análise dos fundamentos apresentados pelos órgãos julgadores.

São objetivos específicos: a) apresentar a tutela constitucional dos direitos em conflito: direitos da personalidade e liberdade de expressão; b) compreender os estudos já desenvolvidos sobre o conflito entre direitos da personalidade e a liberdade de expressão; c) coletar e analisar os acórdãos proferidos pelo TJCE que tratam do conflito entre direitos da personalidade e a liberdade de expressão entre 2015 e 2021.

Para atender aos dois primeiros objetivos específicos, a metodologia qualitativa se apoia em revisão de literatura, com base em livros e artigos científicos com alto fator de impacto publicados sobre o assunto,

proporcionando um diálogo entre fontes. Para atender ao terceiro objetivo específico, utiliza-se a Metodologia de Análise de Decisões (MAD) desenvolvida por Freitas Filho e Lima (2010).

O recorte institucional da pesquisa são Câmaras de Direito Privado do TJCE, em atenção aos critérios de pertinência temática e relevância decisória. A pesquisa tem como termo inicial o mês de maio de 2015 e, como termo final, o mês de maio de 2021. O termo final corresponde ao final da fase de coleta de dados da pesquisa e o termo inicial se justifica por corresponder a seis anos anteriores ao final, período considerado suficiente para conhecer o atual entendimento do Tribunal sobre o assunto, assim como identificar se houveram recentes mudanças de entendimento. A ferramenta de busca utilizada é o e-SAJ, por meio do termo “dano moral” E (“liberdade de expressão” OU “manifestação do pensamento” OU “liberdade de informação”).

O universo inicial de 127 acórdãos obtidos pela busca é organizado em planilha do *excel* com as seguintes informações: a) número do processo; b) classe processual; c) órgão julgador; d) relator; e) data de julgamento; f) resumo dos fatos; g) fundamentos utilizados na solução da colisão; h) direitos em colisão; i) direito que prevalece no caso; j) valor mantido ou fixado em danos morais; k) menção ao direito de resposta. Os dados obtidos são organizados em gráficos elaborados pela plataforma *infogram*.

Para compreender o julgamento a respeito dos direitos em conflito serão investigados três critérios: 1) quantidade de acórdãos que determinam a prevalência da liberdade de expressão e quantidade que mantêm ou fixa indenização por danos morais; 2) valores de indenização por danos morais fixados, pois condenações predominantemente em valores muito altos podem prejudicar o exercício da liberdade de expressão, e valores predominantemente muito baixos podem não ser suficientes para proteger o direito da personalidade que se pretende indenizar; e 3) categorias de fundamentações apresentadas.

Em relação à estrutura do artigo, no primeiro tópico são desenvolvidos os conceitos e a abrangência dos direitos fundamentais em estudo. No segundo tópico, estudam-se as atuais pesquisas sobre a colisão da liberdade de expressão e dos direitos da personalidade. No último tópico apresenta-

se o procedimento da MAD realizada, dados obtidos e sua análise à luz da literatura jurídica sobre o assunto, além dos resultados da investigação.

A relevância teórica do tema decorre da contribuição ao estudo da liberdade de expressão e dos direitos da personalidade de forma inédita mediante a apresentação de dados empíricos sob uma abordagem com critérios quantitativos e qualitativos. A relevância prática do estudo decorre da possibilidade de promover a previsibilidade do comportamento decisório do TJCE, permitindo aos jurisdicionados, magistrados e aos operadores do Direito a compreensão dos limites ao exercício da liberdade de expressão, o fundamento mais recorrente para a solução da colisão, valores de indenização e os padrões argumentativos utilizados no tratamento do tema.

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS EM COLISÃO**

Os direitos da personalidade buscam proteger a expressão das características inerentes à cada pessoa em suas relações sociais, sua tutela decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), razão pela qual são considerados direitos fundamentais. São direitos indisponíveis e essenciais ao livre desenvolvimento da pessoa na sociedade, previstos nos incisos V, X e XXIX do artigo 5º da CF/88. A liberdade de expressão, por sua vez, é direito fundamental inerente à ordem democrática que consiste na liberdade de manifestação do pensamento, previsto nos incisos IV, V e IX da CF/88.

Normas de direitos fundamentais são princípios e, como princípios, são afetados por uma indeterminação peculiar. Essa indeterminação peculiar de princípios torna impossível fazer uma comparação direta entre um princípio e uma regra ou entre um princípio e outro princípio (BURAZIN, 2018, p. 112). Quando se trata de um eventual conflito entre normas de direitos fundamentais, é preciso identificar inicialmente há um conflito normativo entre princípios ou, mais precisamente, entre uma regra estatutária explícita que apoia um princípio de direitos fundamentais específicos e o princípio dos direitos fundamentais que é considerado restringido pela norma estatutária. Por isso, nem

sempre haverá uma decisão fácil quando sopesados, sobretudo porque impõem pesos constitucionalmente protegidos em dimensões de alcance extremamente semelhantes.

Quando a liberdade de expressão tem por objeto a exposição de fatos ou opiniões sobre outras pessoas ou a exposição de seu nome, imagem, identidade pessoal, ou colocar em risco sua honra, intimidade, privacidade ou segredos, coloca-se diante de uma colisão entre direitos fundamentais. Inicialmente, passa-se à compreensão das classes de direitos fundamentais que integram este tipo de conflito.

## **A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Personalidade é a exteriorização da pessoa, a forma pela qual cada um se apresenta ao mundo. Por meio da personalidade seria possível conhecer a identidade pessoal de determinada pessoa (SESSAREGO, 2001, p. 289). A personalidade não é um direito da pessoa, mas um valor gerador de direitos fundamentais que protegem aspectos internos da individualidade de cada um e as relações entre a pessoa e o meio social e ambiental no qual se insere (ARAÚJO, 2011, p.42).

A personalidade é o conjunto de características inerentes a cada pessoa e que compõem sua essência, sendo assim a natureza humana individual em si. Não é possível conhecer inteiramente todos os aspectos da personalidade de cada um, razão pela qual o Direito busca tutelar a parcela da personalidade exteriorizada ao mundo, a expressão do ser, como forma de proteger a essência de cada pessoa.

Os direitos da personalidade têm como objeto a manifestação da personalidade do sujeito de direitos, o bem jurídico tutelado pelo direito de personalidade está, portanto, no interior do titular do direito, mas com este não se confunde (BELTRÃO, 2005, p.52). O princípio da dignidade humana, que norteia toda a ordem jurídica, é fundamento dos direitos da personalidade (FACHIN, 2007, p. 59). Direitos da personalidade são então definidos como aqueles que protegem a pessoa, com fundamento da dignidade da pessoa humana, tutelando o respeito e a fruição dos aspectos da personalidade em suas expressões física e espiritual, são

mínimos necessários e imprescindíveis à personalidade humana, sem os quais qualquer outro direito seria ineficaz (BELTRÃO, 2005, p. 53).

A tutela da personalidade é dinâmica, Sousa (1995, p. 117) afirma que sua proteção jurídica abrange os aspectos da personalidade em si, chamada de real, e o potencial físico espiritual de cada pessoa, ou seja o direito ao desenvolvimento da própria personalidade.

Conforme De Cupis (2008, p.24), o meio social tem uma considerável importância na essencialidade dos direitos da personalidade, isto porque a consciência social e a posição da pessoa na sociedade são fatores que exercem influência sobre a gama de direitos considerados essenciais. Assim, os valores sociais e a cultura de determinada sociedade são fundamentais para que determinado direito seja considerado necessário e imprescindível à tutela da personalidade humana.

Em razão disso, Ramos (2010, p. 14) reconhece que não é possível determinar em que consiste a violação da personalidade de forma precisa, pois os elementos necessários para tanto se encontram em desenvolvimento. A esta ideia, acresça-se que em nenhum momento será viável conceituar a violação da personalidade, pois os valores considerados essenciais e tutelados pela ordem jurídica estão em constante mudança.

Os direitos da personalidade são reconhecidos como direitos fundamentais e, alguns deles, expressamente previstos pela Constituição Federal (CF) no art. 5º, incisos X e XXIX, dispositivos que tutelam a intimidade, vida privada, honra, imagem e a propriedade intelectual. O inciso V do mesmo dispositivo prevê também o direito de resposta e indenização por danos materiais e morais à imagem (BRASIL, 1988, online).

Somente com a vigência do Código Civil de 2002 os direitos da personalidade passaram também a ter disciplina infraconstitucional, sendo regidos pelos artigos 11 a 21 (BRASIL, 2002, online). Por terem fundamento da dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade são direitos fundamentais cujo rol não é taxativo (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2012b, online).

Os direitos da personalidade podem ser categorizados em: direitos à integridade moral e direitos à integridade física. Como exemplos do primeiro grupo tem-se: direito a honra, a liberdade, a imagem e direito

moral do autor, como exemplos do segundo grupo, pontuam-se o direito à vida, sobre o próprio corpo e ao cadáver (DIREITO, 2002, p. 31).

O patamar de direito fundamental confere a esta classe de direitos, proteção em face de abusos estatais, assim, seu exercício dispensa esclarecimentos perante o Estado, ao passo que este tem o dever de justificar qualquer limitação àqueles (PIEROTH; SCHLINK, 2012, p. 273).

O artigo 11 do Código Civil determina que os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e insuscetíveis de qualquer limitação voluntária, salvo em casos previstos por lei (BRASIL, 2002, online). Além destas características, doutrinadores, dentre os quais, Beltrão (2005, p. 53) e Tucci (2010, p. 387), afirmam que esses direitos são imprescritíveis, pois não perecem se não forem exercitados; absolutos, em razão de seu caráter *erga omnes*; inatos ou originários, por decorrerem da personalidade; extrapatrimoniais ou pessoais, pois inerentes à natureza humana e, portanto, inapropriáveis. Tucci (2010, p. 387) acrescenta que esses direitos são vitalícios e necessários.

Quanto à intransmissibilidade, irrenunciabilidade e impossibilidade de limitação voluntária, características fixadas pelo Código Civil, a interpretação literal da lei conduz a uma determinação absoluta e de aplicação inviável na vida em sociedade. A exigência é flexibilizada por imposição de ordem prática e por respeito à própria dignidade humana, pois impossibilitaria que o próprio sujeito de direitos usufruísse de aspectos de sua personalidade.

Aos operadores do direito incumbe a tarefa de retificar a imposição legislativa, interpretando a lei de uma forma que possibilite a solução adequada das lides que tratem de direitos da personalidade. Por meio da compreensão de cada direito da personalidade, encontram-se os parâmetros necessários para solucionar os casos concretos que se apresentem, a fim de flexibilizar a imposição do artigo 11 do Código Civil sem deixar os direitos inerentes à pessoa desprotegidos (SCHREIBER, 2014, p.28).

A intransmissibilidade, irrenunciabilidade e impossibilidade de limitação voluntária dos direitos de personalidade são flexibilizadas pelos costumes, cultura e valores da sociedade na qual o sujeito de direitos se insere (GAMA, 2010, 304). Deve ser analisado se determinado exercício

de direito da personalidade acarreta violação à dignidade humana e ao respeito ético da pessoa (BELTRÃO, 2005, p. 56).

Atendendo à necessidade de flexibilização do artigo 11 do Código Civil, no enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil foi firmado o seguinte entendimento: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.” (BRASIL, 2012a, *online*) Objetiva-se proteger a pessoa contra si, ao mesmo tempo em que se permite que esta usufrua dos aspectos de sua personalidade.

A utilização pública de direitos da personalidade por terceiros somente é possível se tratar-se de direito disponível e mediante autorização expressa e específica do titular, por meio de contrato que determine a finalidade, o lapso temporal de vigência e as condições de uso. Esse instrumento garante ao sujeito de direitos proveitos econômicos decorrentes da utilização de seus direitos da personalidade por terceiro (BITTAR, 2014, p.84).

A possibilidade de flexibilização dos direitos da personalidade decorre do fato de serem direitos fundamentais, pois estes não são garantidos de forma absoluta e ilimitada, devendo ceder quando em conflito com outros direitos fundamentais com o objetivo de garantir a máxima eficácia possível para os direitos em confronto (FACHIN, 2007, p.56).

## **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A liberdade de expressão abrange a exteriorização de opiniões, ideias, sentimentos e ideologias por quaisquer meios de comunicação. A divulgação do que se pensa não pode ser restringido por motivos políticos, econômicos ou filosóficos. A liberdade de expressão é pressuposto e fundamento ao exercício de diversos outros direitos fundamentais e indispensável ao regime democrático (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015, p.452-453).

É inevitável afirmar categoricamente que este direito é essencial para a existência da democracia e da dignidade humana, previsto inclusive pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. A liberdade de expressão está entre os direitos constitucionais mais protegidos nas democracias

liberais, porque é uma combinação de muitos direitos, incluindo não apenas o direito de se expressar como indivíduo, mas também o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias (NOOR, 2020, p. 286).

A liberdade de expressão tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (PIERONI, 2017, p. 219). A Constituição Federal prevê a liberdade de expressão nos incisos IV, V e IX do artigo 5º (BRASIL, 1988, online), no âmbito internacional a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê no artigo 13 a liberdade de difusão de qualquer natureza de ideias, por todos os meios de comunicação (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, online).

A doutrina apresenta distinção entre liberdade de informação, de expressão e de imprensa. A liberdade de informação compreende o direito individual de comunicar fatos e o direito difuso de tomar conhecimento dos fatos. A liberdade de expressão trata de qualquer manifestação do pensamento humano, como ideias, opiniões e pontos de vista. A comunicação de fatos objeto da liberdade de informação, contudo, não é neutra, pois até mesmo na escolha dos objetos a serem divulgados há uma escolha humana, tem-se então a liberdade de imprensa, a qual envolve as duas anteriores, pois diz respeito à possibilidade que os meios de comunicação têm de comunicarem fatos e ideias. (BARROSO, 2004, p. 18-19).

As liberdades de expressão, informação e imprensa têm dimensão individual e coletiva, pois ao mesmo tempo que são indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade, promovem a disseminação de ideias indispensável ao funcionamento do regime democrático. Em ambas as dimensões as liberdades em estudo são fundamento para outras liberdades, isto as colocaria em uma posição de preferência *prima facie* em relação a outros direitos individuais (BARROSO, 2004, p. 19).

A democracia é construída a partir de uma pluralidade de formas de pensamento que não podem ser consideradas positivas ou negativas, mas constitutivas. A possibilidade diálogo entre o maior número possível de participantes carrega a inevitável consequência de que também sejam levantados posicionamentos contrários ao pluralismo, que promovam exclusões, silêncios e invisibilidade. Daí nasce a tensão entre a liberdade de expressão e os discursos de ódio (OLIVEIRA; REPOLÊS; PRATES, 2014, p. 4). A democracia contemporânea não aceita discursos de ódio por ser

incompatível com a comunicação inerente à liberdade de expressão, pois ofende direitos e promove a exclusão (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 345-346).

Silva, Nichel, Martins e Borchardt (2011, p. 447-449), explicam o discurso de ódio com seus dois componentes essenciais: discriminação e externalidade. Conforme os autores, o discurso de ódio é a manifestação de desprezo por pessoas que possui determinada característica que as colocaria em patamar inferior àquele que profere o discurso, atingindo a dignidade de todo o grupo.

Apesar de sua inegável importância pela sua relação com a dignidade da pessoa humana e com a democracia, a liberdade de expressão submetete-se a restrições assim como os demais direitos fundamentais, a posição de preferência conferida a esta liberdade fundamental diz respeito a excepcionalidade das proibições prévias de manifestações (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015, p.454-455).

Sendo a liberdade de expressão como pressuposto da democracia, a Organização dos Estados Americanos (OEA) entende que eventuais restrições impostas devem ser analisadas com cautela. A OEA propõe então cinco requisitos indispensáveis para que a restrição à liberdade de expressão seja legítima: a existência de previsão em lei, o atendimento do devido processo para tanto, a justificativa em finalidade imperativa, a necessidade, idoneidade e proporcionalidade para atingir o fim buscado, e o atendimento das garantias judiciais (SILVA; BOLZAN; CIGANA, 2019, p. 235).

No Brasil, em regra a limitação à liberdade de expressão será feita de forma posterior à manifestação. A Constituição Federal prevê nos artigos 220 e 221 impedimento legislativo de limitação à liberdade de informação, observados os incisos IV, V, X, XIII e XIV do artigo 5º, e possibilitando a regulamentação de casos específicos (BRASIL, 1988, online).

O Estado deve atuar para garantir o pluralismo democrático, ao mesmo tempo que deve impedir que o exercício da liberdade de expressão se torne prejudicial aos demais direitos fundamentais (SCHREIBER, 2014, p.246). Dentre outras limitações, a liberdade de expressão é restringida pelo princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), outras garantias constitucionais como os direitos da personalidade, normas infraconstitucionais como

o Código Penal e a Lei nº 7.716/89, que trata de crimes decorrentes de preconceitos de raça ou de cor (FREITAS; CASTRO, 2013, p.349).

É comum, por exemplo, que meios de comunicação jornalísticos enfrentem processos judiciais que tratam da existência ou não de excesso no exercício da profissão, sobre este assunto, a vítima tem direito de reparação com fundamento no artigo 5º, V e X da CF, artigos 20, 186 e 927 do CC e artigo 6º, VIII do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (DANTAS; GONÇALVES, 2016, p. 92-93).

No Brasil, a discussão sobre o conceito e os limites da liberdade de expressão ganha intensidade e complexidade ao longo do tempo, a opinião pública tende a priorizar a tutela dos demais direitos e garantias fundamentais em detrimento à liberdade de expressão (MACEDO JÚNIOR, 2017, p. 275).

Enquanto os direitos da personalidade protegem a exteriorização das características essenciais de cada pessoa, as liberdades de expressão, informação e imprensa protegem a exteriorização do pensamento e de informações, como visto, ambos são diretos fundamentais, decorrem do princípio da dignidade humana e são essenciais ao Estado Democrático de Direito, podendo sofrer limitações quando em conflito com outros direitos fundamentais. Diante disso, questiona-se: na colisão entre direitos da personalidade e liberdades de expressão, quais parâmetros devem pautar a ponderação?

## **COLISÃO ENTRE DIREITOS DA PERSONALIDADE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: COMO SOLUCIONAR?**

Ao rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal atribui-se o mesmo valor e grau de proteção, não se identificando a priori a existência de uma relação de prevalência entre os direitos. A previsão constitucional tem o objetivo de determinar apenas que os direitos listados, dentre os quais a liberdade de expressão e informação e direitos da personalidade como honra e intimidade, não podem ser suprimidas nem sofrer profundas restrições em face de outros direitos. No Brasil, contudo, há uma tendência de fortalecimento da liberdade de

expressão no sentido de conferir-lhe uma posição preferencial, apesar dos seus limites ainda não serem bem definidos (SARLET, 2019, p. 1215).

A colisão entre os direitos fundamentais resolve-se pela aplicação da técnica de ponderação de normas, por meio de concessões recíprocas entre as garantias, buscando preservar ao máximo o conteúdo de cada uma, por meio de uma fundamentação racional. A posição de preferência em tese das liberdades de expressão e informação não significa uma superioridade, mas apenas uma posição *a priori* decorrente das demais liberdades que dependem delas, mas que podem ser restringidas no caso concreto por outros direitos fundamentais em conflito (BARROSO, 2004, p.35).

A afirmação de Barroso (2004) corresponde à lei de sopesamento apresentada por Robert Alexy (2015), segundo a qual: “quanto maior o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro” (ALEXY, 2015, p. 167). A lei de sopesamento, portanto, demanda a análise da intensidade da interferência dos direitos em colisão (ZANITELLI, 2017, p. 282).

A lei de sopesamento tem relação direta com a máxima da proporcionalidade, a qual Alexy (2015, p. 116-117) explica decompondo em três máximas parciais: adequação, necessidade, e proporcionalidade em sentido estrito, a qual consiste no sopesamento propriamente dito. Sendo os princípios mandamentos de otimização de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, o sopesamento (ou proporcionalidade em sentido estrito) decorre desta relativização fundada em possibilidade jurídica (ALEXY, 2015, p. 117).

Virgílio Afonso da Silva (2002, p.31) critica o Supremo Tribunal Federal por utilizar o termo “proporcionalidade” sem a devida técnica, empregando-a como recurso meramente retórico, limitando a citá-lo sem empregar a estrutura indicada por Robert Alexy. Esta crítica é reforçada por Lima (2020, p. 187), que além de apontar as críticas à aplicação retórica da proporcionalidade, em desacordo com sua formulação original e com o aporte teórico que a embasa, aponta que este uso retórico e impreciso da proporcionalidade pode comprometer a legitimidade democrática da jurisdição constitucional.

Conforme Ingo Sarlet (2019, p. 1216-1217), essa posição preferencial em tese das liberdades de expressão e informação decorre de uma

interpretação sistemática da Constituição Federal, a qual é seguida pela literatura jurídica e pela jurisprudência nacional. O autor explica que o texto constitucional é mais explícito e detalhista quando trata das limitações ao exercício da liberdade de expressão nos artigos 220 e 221, o que indica que o constituinte optou por tratar essas limitações como excepcionalidade, exigindo maior esforço argumentativo que justifique sua restrição, deixando-as fixadas na Constituição, ao passo que as restrições aos direitos de personalidade devem ser fixadas posteriormente pelo Legislativo e pelo Judiciário.

Sobre a possibilidade de restrição dos direitos da personalidade, o artigo 20 do Código Civil deve ser interpretado conforme a Constituição, pois sua aplicação literal levaria a uma inconstitucional prevalência dos direitos da personalidade sobre as liberdades de expressão e informação, presume-se então de forma relativa o interesse público na livre circulação de ideias e informações (BARROSO, 2004, p. 36).

A ponderação entre os direitos fundamentais em conflito feita pelo Judiciário deve conferir e seguir a previsibilidade dos seus julgados, sob pena de produzir o *chilling effect*, ou seja, a redução da expressão de opinião em razão da incerteza da punição posterior pelo Judiciário. Assim, os julgadores, principalmente os Tribunais Superiores, devem apresentar fundamentos claros e operacionalizáveis, com conteúdo minimamente generalizável que ultrapasse o caso concreto, ainda que os efeitos da decisão sejam apenas *inter partes*, permitindo a previsibilidade dos julgamentos sobre o assunto aos demais órgãos julgadores que seguem seus entendimentos e aos jurisdicionados (HARTMANN, 2019b, p. 732-733).

Contudo, Almeida, Leite e Hannikainen (2020, p. 194) apontam que na análise de conflitos entre direitos da personalidade e liberdade de expressão juristas discordam sobre a forma de solução e as decisões judiciais sobre o assunto variam de acordo com as convicções pessoais do julgador mesmo em casos muito semelhantes.

Pesquisa feita no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça entre 2009 e 2015 pelos termos “jornalismo”, “investigação jornalística” e “matéria jornalística”, com o objetivo de compreender como a liberdade de expressão e o direito à informação foram relativizados diante de outros direitos fundamentais como o direito à honra e à imagem,

identificou que o sopesamento tem se dado de forma equilibrada. O percentual de decisões que determinam a indenização por danos morais e as que privilegiam a expressão ou a informação é quase o mesmo. No período estudado, portanto, os tribunais superiores não apresentaram entendimento tendencioso a um dos direitos em conflito, restringindo-os de forma fundamentada (DANTAS; GONÇALVES, 2016, p. 101 e 109-111).

Leite (2018, p. 5) indica que os fundamentos sobre os quais são desenvolvidos estudos e decisões judiciais no assunto são: a importância da liberdade de expressão com fundamento na democracia e na livre difusão de ideias, a compreensão de que direitos da personalidade também são direitos fundamentais e portanto não são absolutos, a proibição de censura prévia, a responsabilização posterior como controle de abusos da liberdade de expressão; a solução da colisão de direitos por meio da ponderação com auxílio de parâmetros doutrinários mas sempre mediante a análise do caso concreto.

Conforme Barroso (2004, p. 25-27) são elementos que devem ser considerados na ponderação entre direitos da personalidade e liberdade de expressão e informação: a veracidade do fato, a licitude da forma de obtenção da informação; o caráter público ou privado da pessoa sobre a qual trata a informação; local e natureza do fato; existência de interesse público na divulgação e; preferência por sanções posteriores, sem a proibição prévia da divulgação. Os parâmetros devem auxiliar os julgadores a analisarem os casos de forma objetiva (BARROSO, 2004, p.25).

Apesar de parecerem simples os elementos indicados, Leite (2018, p. 6-9) demonstra que existem pontos mais complexos que envolvem o tema que devem também ser considerados: a) os parâmetros propostos privilegiam o benefício coletivo com ônus suportado exclusivamente por quem se expressa, assim alguns poucos podem manifestar ideias e informações assumindo o risco de sanções pecuniárias ao passo que a grande maioria não pode, na prática a liberdade de expressão seria um direito absoluto para uma parcela mínima; b) a distinção entre censura prévia e punição pecuniária posterior não é tão simples quanto parece, pois a responsabilização posterior também é capaz de impedir a difusão de ideias e informações por meio de um efeito silenciador sobre aqueles que não podem suportar uma nova condenação pecuniária; c) é possível

que seja preferível a determinação de censura prévia à responsabilização posterior, no exemplo do caso de fechamento definitivo de empresa jornalística em razão do valor da condenação por danos morais; e d) a responsabilidade posterior é fundada na previsibilidade mínima do direito, elemento ausente no país diante da dificuldade prática em identificar quando ocorre abuso na liberdade de expressão e informação e os vagos parâmetros indicados pelo Judiciário e pela doutrina para uma justa solução, o que pode ser identificado na variação de entendimentos nas instâncias que apreciam o mesmo processo.

Considerando as mudanças causadas pela popularização da internet, como a democratização da possibilidade de alcançar um público, Hartmann (2019a, p. 178-180) considera ser necessário aprimorar a ponderação realizada na solução de conflitos entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Conforme o autor, as sanções pecuniárias devem ser aplicadas apenas quando a pessoa que manifestou sua opinião considerada difamatória ou discurso de ódio tenha poder de comunicação muito maior que a vítima. O critério da capacidade comunicativa, considerando o desequilíbrio entre a possibilidade de alcançar um maior público em sua fala, seria então uma condição prévia à ponderação tradicional. Ao analisar o caso, o órgão julgador deveria inicialmente verificar a existência de capacidade comunicativa da parte que se manifestou maior que a da vítima, não existindo, não caberia a aplicação de sanção pecuniária, por outro lado, se verificada esta condição, passaria à realização da ponderação considerando todos os critérios já apresentados pela literatura jurídica.

Conforme Hartmann (2019a, p. 180), a apreciação dessa condição reduziria a quantidade de decisões judiciais que realizam a ponderação entre os direitos, diminuindo o risco de resultados inconstitucionais que decorrem da análise de uma questão tão delicada como esta. Além disso, o teste da capacidade comunicativa insere o elemento da igualdade material na demanda, assim, mesmo manifestações ilícitas não seriam submetidas à sanção por envolver pessoas em equilíbrio de condições de comunicação, conforme o autor, as manifestações de opiniões não deveriam ser avaliadas pelo Estado, ainda que consideradas ilícitas, salvo se decorrentes de situações de desequilíbrio de poder.

Leite (2018, p. 10-12) propõe a utilização preferencial do direito de resposta sobre a indenização por danos morais especialmente nos casos em que o conflito entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade seja de mais difícil solução. A indenização por danos morais e o direito de resposta são as duas sanções possíveis previstas pelo artigo 5º, V da Constituição Federal para a violação do direito à honra. O autor aponta como benefícios do direito de resposta a possibilidade de manifestação daquele que teve sua honra violada, conferindo equilíbrio à relação, o alcance do público, pois terão acesso ao conteúdo desta manifestação, e o efeito pedagógico que dele decorre é mais efetivo que da indenização por danos morais.

Conhecidos os elementos que a literatura jurídica considera necessários na ponderação do conflito entre liberdade de expressão e informação e direitos da personalidade, bem como seus possíveis problemas e propostas de melhorias, passa-se ao seguinte questionamento: quais fundamentos decisórios são utilizados pelo Tribunal de Justiça do Ceará nos acórdãos que enfrentam o conflito entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade?

## **COLETA E ANÁLISE DE DADOS: O COMPORTAMENTO DECISÓRIO DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**

Apesar do usual entendimento de que as pesquisas jurídicas devem utilizar exclusivamente métodos qualitativos na produção do conhecimento científico, a variedade de problemas de pesquisas que integram as análises jurídicas demanda a utilização também do pluralismo metodológico, ou seja, a utilização de diferentes métodos e técnicas em uma pesquisa (ANDRADE; REMÍGIO, 2019, p. 386-387). Nesta pesquisa, a abordagem qualitativa da revisão de literatura e o estudo empírico que abrangem aspectos quantitativos e qualitativos se complementam na construção da resposta ao problema de pesquisa proposto, justificando o pluralismo metodológico como meio adequado para atingir respostas fiáveis ao problema de pesquisa.

A Metodologia de Análise de Decisões (MAD), procedimento quali-quantitativo desenvolvido por Roberto Freitas Filho e Thalita Lima (2010), foi selecionado por possibilitar a organização de informações relativas a um conjunto de decisões, verificar a coerência decisória e interpretar o processo decisório, o formato das decisões e os argumentos que as compõem (FREITAS FILHO; LIMA, 2010, p. 5240)

O primeiro passo no desenvolvimento da MAD é a pesquisa exploratória sobre o campo no qual se insere o problema jurídico que será estudado nas decisões. Em seguida, seleciona-se o recorte objetivo, que consiste na identificação de um problema jurídico, e o recorte institucional, cuja escolha deve atender aos critérios de pertinência temática e relevância decisória. Após a seleção do universo de decisões, os dados deverão ser tratados para, por fim, gerar um banco de dados com as informações selecionadas para responder o problema de pesquisa (FREITAS FILHO; LIMA, 2010, p.5241-5243).

A pesquisa exploratória foi desenvolvida nos dois primeiros tópicos na revisão de literatura, mediante a compreensão teórica do assunto em estudo. O recorte objetivo consiste no problema de pesquisa já apresentado: quais fundamentos decisórios são utilizados pelo Tribunal de Justiça do Ceará nos acórdãos que enfrentam o conflito entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade? O recorte institucional corresponde ao Tribunal de Justiça do Ceará, pois atende aos critérios de pertinência temática, já que tem competência para decidir sobre o conflito em estudo, e relevância decisória, pois a previsibilidade do seu comportamento permite aos jurisdicionados, magistrados e aos operadores do Direito a compreensão dos limites ao exercício da liberdade de expressão no âmbito de sua competência.

A pesquisa tem como termo inicial o mês de maio de 2015 e, como termo final, o mês de maio de 2021. O período foi selecionado de forma arbitrária, pois se considera o período de seis anos suficiente para conhecer o atual entendimento das Câmaras de Direito Privado do Tribunal e a possibilidade de mudanças recentes de entendimentos, e o termo final se justifica por corresponder ao final da fase de coleta de dados da pesquisa, tornando o conteúdo original e a perspectiva de leitura bastante atualizada.

A ferramenta de busca utilizada é o e-SAJ, por meio do termo “dano moral” E (“liberdade de expressão” OU “manifestação do pensamento” OU “liberdade de informação”). Optou-se pelo termo “dano moral” para abranger o maior número de demandas possível que abordam a discussão sobre violação dos direitos de personalidade, assim como as possíveis variações do termo liberdade de expressão e informação.

A seleção inicial dos termos buscados foi confirmada no decorrer da pesquisa, pois se identificou que nem todos os acórdãos em estudo especificam os direitos da personalidade em análise, a maior parte indica a violação dos direitos de imagem e honra e outros não apontam qual direito considerava-se no caso. O termo “liberdade de expressão” nos gráficos também foi adotado em seu sentido lato pelo mesmo motivo; os acórdãos em regra não especificavam de maneira conceitual o que seria liberdade de expressão, liberdade de informação, direito à informação e manifestação do pensamento.

O universo inicial de 127 acórdãos obtidos pela busca foi organizado em planilha em formato *Excel* com as seguintes informações: a) número do processo; b) classe processual; c) órgão julgador; d) relator; e) data de julgamento; f) resumo dos fatos; g) fundamentos utilizados na solução da colisão; h) direitos em colisão; i) direito que prevalece no caso; j) valor mantido ou fixado em danos morais; k) menção ao direito de resposta. Os dados obtidos são organizados em gráficos elaborados pela plataforma *infogram*.

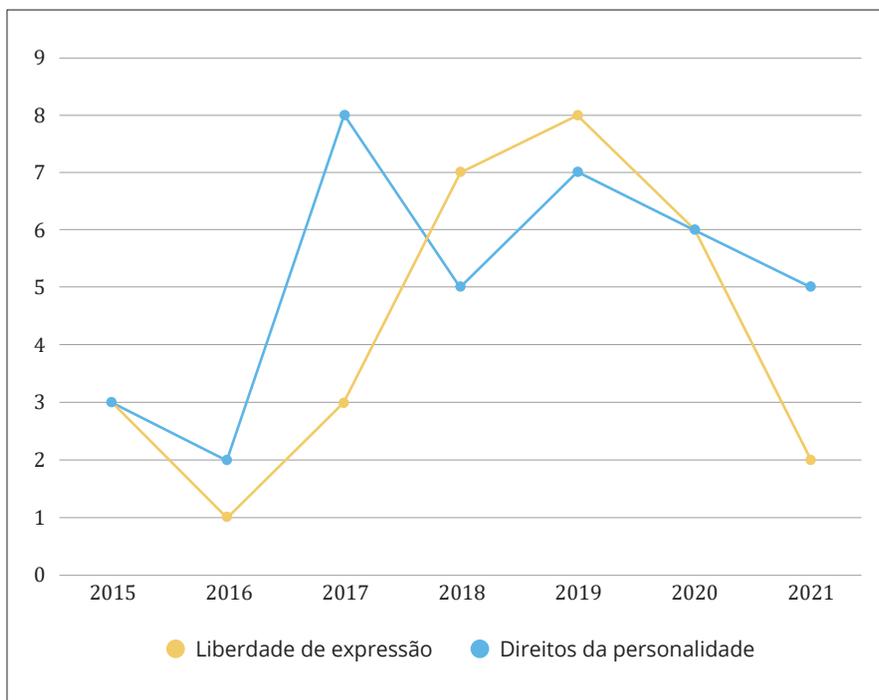
Dentre os 127 acórdãos foram excluídos 91, não pertinentes à pesquisa por apenas mencionar os termos buscados, ou não enfrentarem o conflito entre os direitos em estudo, como acórdãos que julgaram o mérito com fundamento na insuficiência das provas apresentadas pelo autor (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), os demais 66 acórdãos mantiveram-se neste estudo.

Em relação à análise dos fundamentos apresentados, foi necessário o desenvolvimento de *proxys* para converter informações qualitativas em dados quantitativos. Os fundamentos decisórios foram estudados de forma a identificar a existência de pontos de semelhança, esses pontos foram considerados categorias de fundamentação (*proxys*), que permitiram

contabilizar os dados qualitativos e comparar sua utilização em relação ao tempo e órgãos julgadores.

Para compreender o julgamento a respeito dos direitos em conflito serão investigados três critérios: 1) quantidade de acórdãos que determinam a prevalência da liberdade de expressão e quantidade que mantêm ou fixa indenização por danos morais; 2) categorias de fundamentações apresentadas; 3) valores de indenização por danos morais fixados, pois condenações predominantemente em valores muito altos podem prejudicar o exercício da liberdade de expressão, e valores predominantemente muito baixos podem não ser suficientes para proteger o direito da personalidade que se pretende indenizar. Em relação ao primeiro critério, os resultados obtidos são apresentados no gráfico 01:

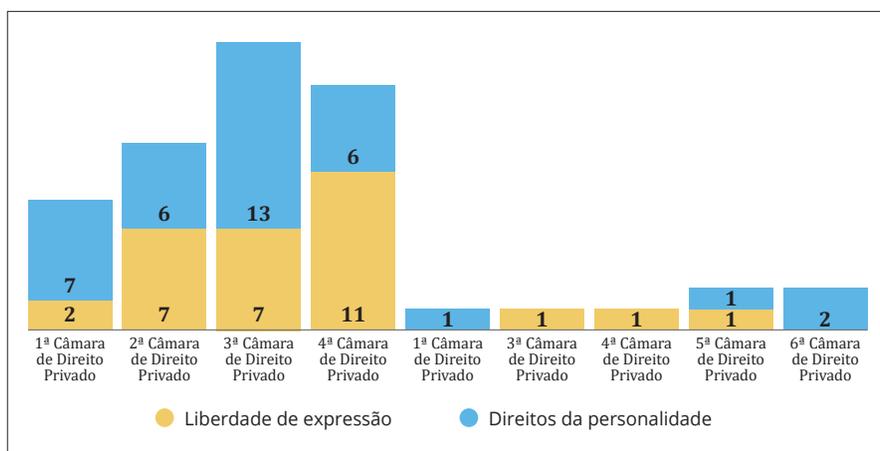
**Gráfico 01:** Quantidade de acórdãos favoráveis a cada direito em conflito ao longo do tempo



**Fonte:** elaboração própria (2021).

O gráfico demonstra que pelo critério quantitativo de direitos que prevaleceram no caso concreto, não há preferência pelo Tribunal ao longo dos anos em estudo. Em 36 acórdãos foi decidido pela prevalência dos direitos da personalidade, e em 30 entendeu-se que houve exercício lícito da liberdade de expressão. O gráfico 02 ilustra a comparação dos acórdãos em relação aos órgãos julgadores.

**Gráfico 02:** Quantidade de acórdãos favoráveis a cada direito em conflito por órgão julgador



**Fonte:** elaboração própria (2021).

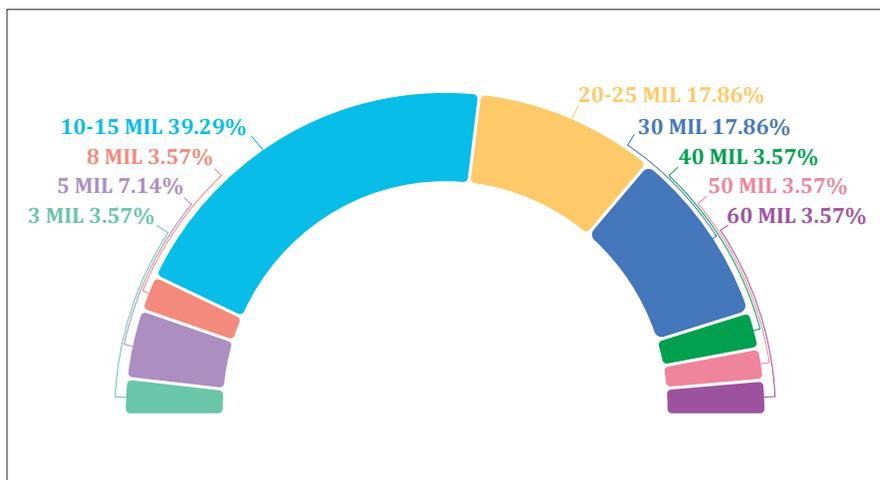
O gráfico 02 apresenta Câmaras de Direito Privado e Cíveis porque no ano de 2016 o Tribunal passou por uma reestruturação com a publicação de um novo Regimento Interno. As Câmaras Cíveis foram extintas com a criação em substituição das Câmaras de Direito Público e de Direito Privado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2016, online).

O gráfico 02 refuta a afirmação de Almeida, Leite e Hannikainen (2020, p. 194), segundo o qual a solução do conflito entre liberdade de expressão e direitos da personalidade variam de acordo com as convicções pessoais do julgador, pelo menos em relação ao TJCE no período estudado, pois em regra as diferenças parecem ser equilibradas.

A 1ª Câmara aparenta uma tendência para privilegiar os direitos da personalidade, contudo, deve ser considerado que este foi o órgão julgador ao qual foram submetidas menor quantidade de demandas em relação

aos outros. O gráfico 02, contudo, precisa ser estudado de acordo com o terceiro critério de comparação (fundamentação das decisões) para que se possa confirmar este ponto. Passa-se ao segundo critério deste estudo, os valores de condenações por danos morais:

**Gráfico 03:** Valores de indenização de danos morais



**Fonte:** elaboração própria (2021).

O gráfico 03 demonstra a predominância de fixação de valores entre 10 e 30 mil reais em condenação por danos morais, com 21 acórdãos nestes grupos. Em menor quantidade, verificam-se indenizações fixadas entre 3 e 8 mil reais e 40 a 60 mil reais. Contudo, apenas três acórdãos fixaram indenização em valores inferiores a 10 mil reais, assim como apenas três acórdãos fixaram indenizações superiores a 30 mil reais. Da leitura do gráfico 03 entende-se que em regra o Tribunal fixa indenizações entre 10 e 30 mil reais, sendo os demais casos exceções.

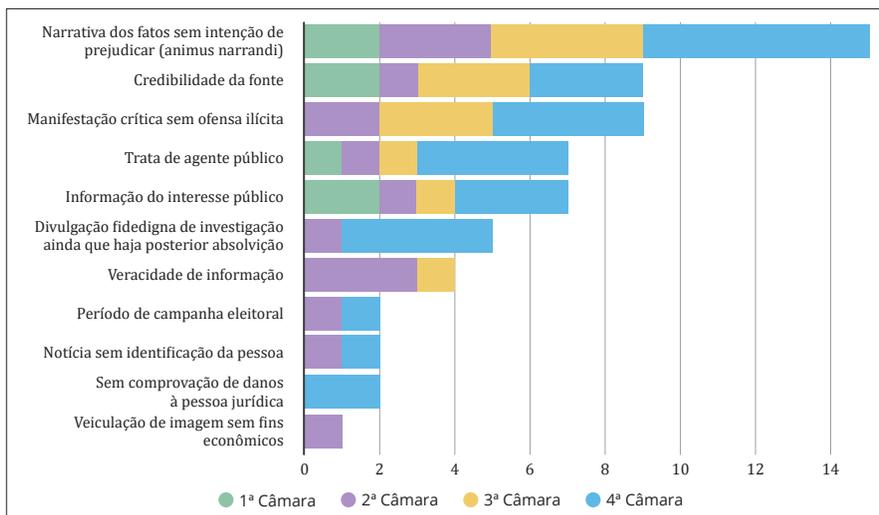
Por este critério, também se identifica uma tendência decisória de tratamento igualitário entre os direitos em conflito pelo Tribunal. Nesta análise inicial dos valores aplicados, infere-se que as punições pecuniárias posteriores não devem gerar efeito silenciador, pois dentre os 66 acórdãos analisados ao longo de seis anos, apenas 3 constaram com indenizações superiores a 30 mil reais.

Tendo em vista, contudo, que a análise feita neste momento é unicamente quantitativa, a pesquisa propõe a hipótese que pode ser confirmada por pesquisas posteriores que analisem o assunto de forma qualitativa por meio do estudo dos fundamentos para a fixação destes valores.

Para completar o estudo, parte-se para o terceiro critério de análise: a fundamentação das decisões, apresentadas nos gráficos 04 e 05. Para a construção dos gráficos seguintes, foram separados os votos favoráveis à liberdade de expressão dos favoráveis aos direitos da personalidade. Em seguida, foram identificadas categorias de fundamentações em cada voto, para apresentar uma análise quantitativa dos dados qualitativos coletados.

Os gráficos a seguir apresentam os resultados obtidos em função dos órgãos julgadores, pois não foi verificada mudança de fundamentação ao longo do tempo, e a apresentação dos dados em relação aos órgãos julgadores permite testar a hipótese levantada por Almeida, Leite e Hannikainen (2020, p. 194) em relação ao Tribunal de Justiça do Ceará. Para tanto, exclui-se os acórdãos proferidos pelas extintas Câmaras Cíveis da análise desses dados.

**Gráfico 04:** Fundamentos dos acórdãos favoráveis à liberdade de expressão.



**Fonte:** elaboração própria (2021).

O gráfico apresenta como fundamento com maior incidência de aplicação a “narrativa dos fatos sem intenção de prejudicar”, a qual se relaciona com a liberdade de informação. Muitos acórdãos consideraram a forma imparcial pela qual a informação foi repassada ao público. O fundamento tem relação direta com o “excesso de linguagem”, fundamento mais utilizado nos acórdãos favoráveis aos direitos da personalidade.

O segundo mais utilizado, “credibilidade da fonte” diz respeito ao dever de veracidade da imprensa, considerando o cuidado daquele que repassa a informação em verificar a credibilidade da fonte, pois a simples alegação de que as informações publicadas foram fornecidas por terceiro não eximem da responsabilidade civil. Acórdãos que integram esta categoria esclarecem, contudo, que não se exige da imprensa uma investigação exauriente sobre o assunto (CEARÁ, 2021a, online; CEARÁ, 2020a, online; CEARÁ, 2018b, online).

A categoria, todavia, demonstra uma contradição nos fundamentos apresentados. No processo nº 0001455-74.2002.8.06.0167 foi considerada a credibilidade da fonte para exposição de imagem de pessoa suspeita de cometer crime e logo após sua prisão e no processo nº 0039503-84.2003.8.06.0000 foi considerada a credibilidade da fonte em relação à divulgação de informação sobre processo criminal em trâmite, obtidas por meio da Polícia Federal (CEARÁ, 2020a, online; CEARÁ, 2018a, online). Embora estes acórdãos estejam em consonância também com a fundamentação apresentada na categoria “divulgação fidedigna de investigação ainda que haja posterior absolvição”, nos processos nº 0521073-43.2011.8.06.0001 e nº 0798999-05.2000.8.06.0001, a condição do processo em trâmite correspondeu à inverdade da informação repassada, fundamentação que integrou a categoria “fatos não verídicos” dos acórdãos favoráveis aos direitos da personalidade (CEARÁ, 2020d, online; CEARÁ, 2020e, online).

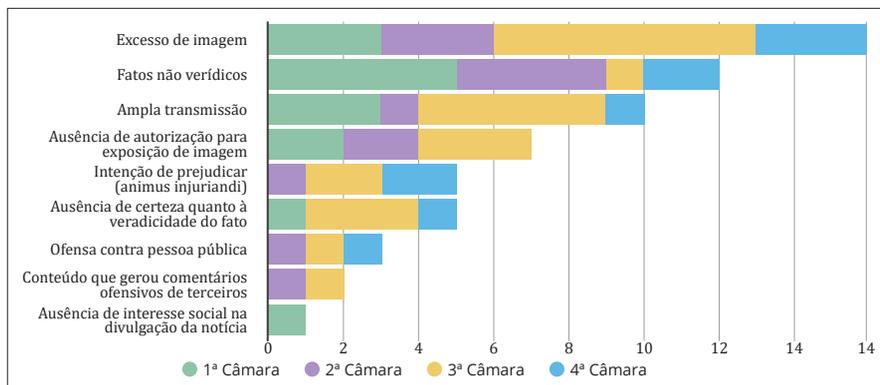
A categoria “manifestação crítica sem ofensa ilícita” corresponde à “narrativa dos fatos sem intenção de prejudicar” voltada à liberdade de expressão e manifestação do pensamento. A categoria “trata de agente público” corresponde aos acórdãos que tratavam de informações ou manifestações sobre ocupantes de cargos públicos, considerando que em relação a estes haveria uma ampliação da liberdade de expressão em detrimento dos direitos da personalidade, pois suas atribuições estão

sujeitas à avaliação social, sendo natural a manifestação de críticas, reclamações e sugestões.

Em mesma quantidade de menções à anterior, identifica-se a “informação de interesse público”. Em seguida, a “divulgação fidedigna de investigação ainda que haja posterior absolvição”, os acórdãos que adotaram essa fundamentação citam acórdão nº 984.803 do STJ, segundo o qual ainda que haja posterior absolvição, não há excesso na liberdade de imprensa se a informação foi divulgada em respeito às investigações na época dos fatos (BRASIL, 2009, online). Em menor escala também foi considerada a “veracidade da informação” divulgada; o “período de campanha eleitoral”, pois semelhante às manifestações referentes à ocupantes de cargos públicos, foi ampliada as possibilidades de expressão neste período, abrangendo inclusive palavras ofensivas em razão do momento de disputa à exemplo do processo nº 0137288-91.2013.8.06.0001 (CEARÁ, 2020c, online); assim como a “notícia sem identificação da pessoa”; e “ausência de comprovação de danos morais à pessoa jurídica”

A última categoria, “veiculação de imagem sem fins econômicos”, embora seja composta por apenas um acórdão, nº 0110176-11.2017.8.06.0001 (CEARÁ, 2018c, online), foi incluída por ter sido importante fundamento no caso e ter relação com categorias de fundamentação favoráveis aos direitos da personalidade.

**Gráfico 05:** Fundamentos dos acórdãos favoráveis aos direitos da personalidade.



**Fonte:** elaboração própria (2021).

A categoria de maior incidência nos acórdãos que privilegiaram a liberdade de expressão corresponde ao “excesso de linguagem”, os acórdãos que integram esta categoria consideraram que a forma de comunicação excedeu os limites da liberdade de expressão, a categoria apresenta-se de forma genérica, pois diversas formas de manifestação foram consideradas indevidas e excessivas, de forma exemplificativa, tem-se: a “linguagem excessiva ao narrar os fatos” (CEARÁ, 2019a, online), comentários pejorativas e maliciosos (CEARÁ, 2019e, online), tons pejorativos que colocam a pessoa em situação constrangedora (CEARÁ, 2019b, online), “graves insinuações/acusações a respeito do autor” (CEARÁ, 2019d, online), e comentários indevidos com insinuações e acusações de atos ilícitos (CEARÁ, 2019c, online).

Também com ampla incidência, verifica-se a categoria “fatos não verídicos”, nesta categoria, contudo, integram dois acórdãos que apresentam aparente contradição com a categoria “divulgação fidedigna de investigação ainda que haja posterior absolvição”. Nos processos nº 0503287-69.2000.8.06.0001 e 0040858-82.2013.8.06.0064 foi considerada excessiva a divulgação de informação sobre abordagem policial e investigação quando ao final o investigado foi absolvido em processo (CEARÁ, 2017b, online; 2017a, online).

Identificaram-se também as categorias “ampla transmissão” da manifestação, “ausência de autorização para exposição de imagem”, e “intenção de prejudicar (*animus injuriandi*)”, a qual se difere do excesso de linguagem pelo foco na análise subjetiva ao invés da análise objetiva do conteúdo da manifestação. Outras categorias verificadas foram: “ausência de certeza quanto à veracidade do fato” e “ofensa contra pessoa pública”, a qual não apresenta contradição com os fundamentos apresentados nos acórdãos que privilegiaram a liberdade de expressão, pois nos casos que fundamentações desta categoria foram utilizadas em favor dos direitos da personalidade, estavam relacionados com fatos não verdadeiros ou quando ausente a certeza de sua veracidade (CEARÁ, 2021b, online; CEARÁ, 2020b, online; CEARÁ, 2018d, online).

Em menor escala de incidência, mas com importância suficiente para as decisões estudadas para ser considerada nesta pesquisa: “conteúdo

que gerou comentários ofensivos de terceiros” e “ausência de interesse social na divulgação da notícia”.

Os gráficos 04 e 05 demonstram que as fundamentações utilizadas buscam ao máximo conciliar a aplicação de ambos os direitos, pois os fundamentos identificados para a prevalência dos direitos de personalidade e liberdade de expressão são compatíveis entre si, não havendo contradições entre as categorias e apresentando poucas incompatibilidades entre acórdãos.

As contradições apontadas entre acórdãos não alteram a conclusão apontada, pois é razoável haver alguma incompatibilidade entre acórdãos que envolvem a participação de diversos julgadores em casos diferentes. Aponta-se também a necessidade de definir a possibilidade ou não de abordar investigações em curso ainda que o envolvido seja posteriormente absolvido, para conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados, mas mantêm-se a afirmação de que o Tribunal apresenta coerência decisória em seus julgados.

Em resposta ao problema de pesquisa proposto, portanto, tem-se como categorias de fundamentação mais utilizadas nos acórdãos favoráveis à liberdade de expressão em ordem de quantidade de vezes em que foram utilizadas: narrativa dos fatos sem intenção de prejudicar (*animus narrandi*), credibilidade da fonte, manifestação crítica sem ofensa ilícita, tratar de agente público, informação de interesse público, divulgação fidedigna de investigação ainda que haja posterior absolvição e veracidade da informação. Como categorias de fundamentação mais utilizadas nos acórdãos favoráveis aos direitos da personalidade tem-se: excesso de linguagem, fatos não verídicos, ampla transmissão, ausência de certeza quanto à veracidade do fato, ofensa contra pessoa pública.

Os gráficos demonstram também que os critérios mais aplicados são utilizados por todos os órgãos julgadores em estudo, confirmando a refutação da hipótese de Almeida, Leite e Hannikainen (2020, p. 194) em relação ao TJCE no período em estudo.

A possibilidade de identificar fundamentos claros, coerentes e generalizáveis nos julgamentos sobre o assunto permite prevenir o *chilling effect*. Em pesquisa diversa realizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), identificou-se que um dos acórdãos mais citados corresponde

ao Recurso Especial nº 801.109, segundo a qual no conflito entre liberdade de expressão e direitos da personalidade são elementos de ponderação: o compromisso ético com a informação verdadeira; a preservação dos direitos da personalidade; e vedação de difamação, injúria ou calúnia (BRASIL, 2012, online).

A MAD no TJCE, por sua vez, apresentou mais categorias de fundamentação, demonstrando maior possibilidade de previsibilidade do comportamento decisório do tribunal se comparado ao STJ, o que pode contribuir com a prevenção do *chilling effect* decorrente da imprevisibilidade das decisões de um órgão julgador, abordada por Hartmann (2019b, p. 732-733).

Todavia, as categorias de fundamentação mais utilizadas em cada uma das classes de direitos em conflito apresentam alta carga de subjetividade em razão de sua intrínseca relação com as circunstâncias do caso, são elas: narrativa dos fatos sem intenção de prejudicar (prevalecendo a liberdade de expressão) e excesso de linguagem (prevalecendo direitos da personalidade). Outras categorias de fundamentação também apresentam elementos subjetivos como: manifestação crítica sem ofensa ilícita e intenção de prejudicar.

Apesar de ser possível apresentar os critérios utilizados pelo TJCE na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, essas questões cuja análise são inerentes a aspectos específicos dos casos concretos, podem dificultar que tais critérios sejam utilizados na prática como previsibilidade do comportamento decisório das Câmaras de Direito Privado do TJCE, especialmente considerando que pelos demais critérios utilizados (quantidade de acórdãos favoráveis a cada classe de direitos e valores de indenização) não é possível vislumbrar um posicionamento tendente a priorizar em tese a liberdade de expressão ou direitos da personalidade.

As demais categorias de fundamentação, contudo, apresentam caráter mais objetivo e podem fornecer um norte aos jurisdicionados quanto ao exercício da liberdade de expressão, são eles: a) veracidade da informação ou pelo menos credibilidade da fonte consultada ou fidedigna narração de investigação, ainda que haja absolvição, sendo a incerteza sobre a veracidade do fato elemento favorável aos direitos da personalidade; b)

a pessoa de que trata a manifestação ter caráter público; c) informação que caracterize interesse público; d) abrangência do público alcançado pelo conteúdo; e) autorização para utilização de imagem.

A utilização do direito de resposta proposta por Leite (2018, p. 10-12) como solução aos problemas apontados pelo autor listados no tópico 02 não é uma realidade no TJCE. Dentre os acórdãos estudados apenas 04 apreciam pedidos relacionados ao direito de resposta. Dentre os quais 03 apresentam-se favoráveis a manutenção ou o concedem (CEARÁ, 2019e, online; CEARÁ, 2018d, online; CEARÁ, 2016, online) e apenas um modifica a sentença para afastar a obrigação de publicar a sentença, mesmo que no caso seja decidido em favor dos direitos da personalidade (CEARÁ, 2019d, online). Identifica-se, portanto, que a maior parte dos acórdãos é favorável ao direito de resposta, sendo possível que a não utilização desta via seja por falta de iniciativa das partes neste sentido.

## CONCLUSÃO

Em resposta ao problema de pesquisa, verificam-se as categorias de fundamentação mais utilizadas nos acórdãos favoráveis à liberdade de expressão em ordem de quantidade de vezes em que foram utilizadas: narrativa dos fatos sem intenção de prejudicar (*animus narrandi*), credibilidade da fonte, manifestação crítica sem ofensa ilícita, tratar de agente público, informação de interesse público, divulgação fidedigna de investigação ainda que haja posterior absolvição e veracidade da informação. Como categorias de fundamentação mais utilizadas nos acórdãos favoráveis aos direitos da personalidade tem-se: excesso de linguagem, fatos não verídicos, ampla transmissão, ausência de certeza quanto à veracidade do fato, ofensa contra pessoa pública.

A pesquisa é um processo contínuo e, portanto, além da resposta a questionamentos, fornece a construção de novas hipóteses. Nesta pesquisa, levanta-se o questionamento sobre a possibilidade de os valores fixados em indenização por danos morais ter efeito silenciador mediante estudo dos fundamentos para sua manutenção ou fixação e condições financeiras do condenado. Pelas limitações da extensão e aprofundamento

de um artigo científico, apresenta-se a possibilidade de continuação da pesquisa por este caminho.

Retoma-se a relevância prática da pesquisa com a indicação das categorias de fundamentação apresentadas pelas Câmaras de Direito Privado do TJCE, que por sua clareza, coerência e possibilidade de generalização, a listagem apresentada nos gráficos 04 e 05 da pesquisa devem ser utilizadas pelos jurisdicionados e pelos operadores do Direito para conhecer os limites do exercício da liberdade de expressão e informação, apesar das limitações inerentes às categorias de fundamentação diretamente relacionadas com aspectos subjetivos do caso concreto.

Como proposta de intervenção, indica-se aos advogados que atuam no âmbito do TJCE a inclusão, quando cabível e relacionado aos interesses da parte, de pedido de direito de resposta nos processos que atuam para possibilitar a manifestação de quem teve seu direito de personalidade violado, conferindo equilíbrio à relação e efeito pedagógico, de forma não alcançável apenas por indenização por danos morais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. A desnecessária separação entre abordagem qualitativa ou quantitativa para a pesquisa jurídica: repensando as vantagens do pluralismo metodológico para a pesquisa em Direito Processual Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 20, n. 1, 2019, p. 384-406. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/33618>. Acesso em ago. 2021

ARAÚJO, Maria Angélica Benetti. A Disciplina dos Direitos de Personalidade no Direito Português. **Revista de Direito Privado**. Vol. 45/2011, p.41-68, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de direito administrativo**, v. 235, p. 1-36, 2004.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas. 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil, Brasília, DF, Senado, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 801.109. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 12 de junho de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 984.803. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 26 de maio de 2009.

BURAZIN, Luka. Conflicts between fundamental rights norms. **Proportionality in Law**, Springer, 2018, p. 111-117. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/326687590\\_Conflicts\\_Between\\_Fundamental\\_Rights\\_Norms](https://www.researchgate.net/publication/326687590_Conflicts_Between_Fundamental_Rights_Norms). Acesso em ago 2021

CEARÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0001455-74.2002.8.06.0167. Relator: Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto, Fortaleza, 05 de fevereiro de 2020a.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0002035-64.2009.8.06.0101. Relator: Des. Heráclito Vieira de Souza Neto, Fortaleza, 24 de março de 2021a.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0009890-45.2005.8.06.0001. Relator: Des. Francisco Bezerra Cavalcante, Fortaleza, 02 de março de 2021b.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0034906-12.2012.8.06.0112. Relator: Des. Francisco Bezerra Cavalcante, 02 de fevereiro de 2016.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0035732-30.2013.8.06.0071. Relator: Des. Lira Ramos de Oliveira, Fortaleza, 11 de dezembro de 2019a.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0039503-84.2003.8.06.0000. Relator: Des. Raimundo Nonato Silva Santos, Fortaleza, 09 de outubro de 2018a.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0040858-82.2013.8.06.0064. Relatora: Des. Vera Lúcia Correia Lima, 05 de abril de 2017a.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0048041-36.2012.8.06.0001.  
Relatora: Des. Lira Ramos de Oliveira, Fortaleza, 29 de agosto de 2018b.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0098216-27.2015.8.06.0034.  
Relatora: Des. Lira Ramos de Oliveira, Fortaleza, 16 de setembro de 2020b.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0110176-11.2017.8.06.0001.  
Relator: Des. Teodoro Silva Santos, Fortaleza, 17 de outubro de 2018c.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0137288-91.2013.8.06.0001.  
Relator: Des. Francisco Darival Beserra Primo, Fortaleza, 17 de junho de 2020c.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0182491-76.2013.8.06.0001.  
Relatora: Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro, Fortaleza, 24 de janeiro de 2018d.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0188378-41.2013.8.06.0001.  
Relator: Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, Fortaleza, 23 de outubro de 2019b.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0190841-48.2016.8.06.0001.  
Relator: Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, Fortaleza, 09 de outubro de 2019c.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0503287-69.2000.8.06.0001.  
Relator: Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto, 06 de dezembro de 2017b.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0521073-43.2011.8.06.0001.  
Relator: Des. Francisco Darival Beserra Primo, Fortaleza, 06 de maio de 2020d.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0714134-49.2000.8.06.0001.  
Relator: Des. Jucid Peixoto do Amaral, Fortaleza, 17 de julho de 2019d.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0798999-05.2000.8.06.0001.  
Relator: Des. Durval Aires Filho, Fortaleza, 21 de julho de 2020e.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0912031-94.2014.8.06.0001.  
Relator: Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, Fortaleza, 09 de outubro de 2019e.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Civil**. Enunciado 4, 2012a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica->

federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf. Acesso em jun 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil**. Enunciado 274, 2012b. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em jun 2021.

DANTAS, Andressa de Bittencourt Vieira; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. Liberdade de expressão e direito à informação: os limites da atividade jornalística sob a ótica do STF e do STJ. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 14, n. 18, p. 89-118, 2016. Disponível em <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/699/0>. Acesso em ago 2021.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Os direitos da personalidade e a liberdade de informação, **Revista de Direito Renovar**, v. 23, p. 31-42, 2002. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/79060322.pdf>. Acesso em ago 2021.

FACHIN, Luiz Edson. Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro: fundamentos, limites e transmissibilidade. **Revista jurídica**. Vol. 363, p. 43-60, 2007. Disponível em <http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%8Dndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf>. Acesso em ago 2021.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. **Encontro Nacional do CONPEDI**, v. 19, p. 5238-5247, 2010. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3634.pdf>. Acesso em ago 2021.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência (Florianópolis)**, n. 66, p. 327-355, 2013. Disponível em <https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxjYNjB94hXQNXbzTgMx/abstract/?lang=pt>. Acesso em ago 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direitos da Personalidade e Código Civil de 2002: Uma Abordagem Contemporânea. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**. v. 3, 2010, p. 303-329.

HARTMANN, Ivar A. Liberdade de Expressão e Capacidade Comunicativa. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 12, n. 39, 2019a, p. 145-183. Disponível em <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/665>. Acesso em ago 2021.

HARTMANN, Ivar. A Realidade das Decisões sobre Liberdade de Expressão, Honra e Imagem no STF e no STJ. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 19, n. 3, 2019b, p. 731-754. Disponível em <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/19672>. Acesso em ago 2021.

LEITE, Fábio Carvalho. Por uma posição preferencial do direito de resposta nos conflitos entre liberdade de Imprensa e direito à honra. **Civilistica.com**, ano 7, n. 1, p. 1-25, 2018. Disponível em <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/347>. Acesso em ago 2021.

LIMA, Rafael Bellem de. Proporcionalidade no Supremo: uma ideia fora do lugar. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 184-206, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/465/483>. Acesso em: out. 2022.

NOOR, Fariyah Mohd. Freedom of speech and the pandemic. *In: International Journal of Law, Government and Communication*. 2020, v. 5, n. 21, p. 285-297. Disponível em: <http://www.ijlgc.com/PDF/IJLGC-2020-21-12-27.pdf>. Acesso em ago 2021.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo PRATES, Francisco de Castilho. Liberdade de expressão e discursos de ódio: notas a partir do Projeto de Lei 7582/2014 e do diálogo com o direito internacional dos direitos humanos. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 3, 2017. Disponível em <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6687>. Acesso em ago 2021.

PIERONI, Taciana Nogueira de Carvalho. Liberdade de expressão não é discurso de ódio. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 2, nº 4, set-dez/2017, p. 213-229. Disponível em <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1624>. Acesso em ago 2021.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Erasmo Marcos. Estudo Comparado do Direito de Personalidade no Brasil e na Alemanha. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**. Vol. 3, p. 215-244, 2010. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001638ede323e1b7fd85d&docguid=Ie1bbf350f25411dfab6f010000000000&hitguid=Ie1bbf350f25411dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=102&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=>. Acesso em out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, 2019, p. 1207-1233. Disponível em <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/428>. Acesso em ago 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3 ed. São Paulo. Atlas, 2014.

SESSAREGO, Carlos Fernández. Que es ser Persona para el Derecho. **Derecho PUCP: Revista de la Facultad de Derecho**. n. 54, 2001, p. 289-333. Disponível em <https://heionline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/derecho54&div=15&id=&page=>. Acesso em ago 2021.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Bárbara Eleonora Taschetto; CIGANA, Paula Fabíola. A liberdade de expressão e seus limites na Internet: uma análise a partir da perspectiva da Organização dos Estados Americanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 1, p. 219-250, 2019. Disponível em <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1092>. Acesso em: 10 ago 2021.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista direito GV**, v. 7, n. 2, p. 445-468, 2011. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23964/22729>. Acesso em: out 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, v. 798, n. 2002, p. 23-50, 2002. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>. Acesso em: out. 2022.

STROPPA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito (UFSM)**, v. 10, n. 2, 2015, p. 450-468. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463>. Acesso em: ago. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Câmaras Cíveis são transformadas em Câmaras de Direito Público e de Direito Privado**, 2016. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/camaras-civeis-sao-transformadas-em-camaras-de-direito-publico-e-de-direito-privado/>. Acesso em: jun. 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela Jurisdicional da Personalidade Post Mortem. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**. 2010, v. 3, p. 385-399.

ZANITELLI, Leandro Martins. Proporcionalidade, comparabilidade e fórmula do peso. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 22, n. 1, p. 278-301, 2017. Disponível em <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/709/499>. Acesso em: out. 2022.

Recebido em: 4-11-2021

Aprovado em: 19-10-2022

### ***Mariana Dionísio de Andrade***

Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIFOR. Professora do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual Civil na UNIFOR, UNI7 e Escola Superior da Magistratura do Ceará – ESMEC. Professora do Curso de Graduação em Direito na Universidade de Fortaleza. Formação em Leadership and Conflict Management pela Stanford University. Formação em Métodos Quantitativos pela UERJ. Pesquisadora do Grupo Epistemologia e Método na Ciência Política Comparada (Cnpq/UFPE). Coordenadora do Projeto Jurimetria e Pesquisa Empírica em Direito - PROPED (Cnpq/UNIFOR). Pesquisadora Bolsista do Projeto Vulnerabilidades do planejamento governamental na pandemia do COVID-19: análise empírica da racionalidade decisória dos tribunais brasileiros em demandas trabalhistas e assistenciais (FEQ/DPDI UNIFOR). Coordenadora de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (biênio 2021-2023). Pesquisadora do Grupo Dimensões do Conhecimento do Poder Judiciário da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), Linha de Pesquisa: Jurimetria e Poder Judiciário. 1ª Secretária IBDCONT/CE (Instituto Brasileiro de Direito Contratual). E-mail: [mariana.dionisio@unifor.br](mailto:mariana.dionisio@unifor.br)

***Eduardo Régis Girão de Castro Pinto***

Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2018). Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (1999) e mestrado em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2009). Professor de direito civil, na graduação e na pós-graduação lato sensu da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), foi Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará. Assessor de desembargador da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Foi Coordenador do Projeto de Pesquisa Processo Civil e Proteção da Pessoa nas Relações Privadas - PROCIP (Cnpq/UNIFOR). Pesquisador Líder do Projeto Pesquisa Empírica e Jurimetria (PROPED/UNIFOR). Professor no Curso de Pós-Graduação da Escola Superior de Magistratura do Ceará - ESMEC. Pesquisador Bolsista do Projeto Vulnerabilidades do planejamento governamental na pandemia do COVID-19: análise empírica da racionalidade decisória dos tribunais brasileiros em demandas trabalhistas e assistenciais (2021 - 2022). É Pesquisador da linha de pesquisa Jurimetria e Poder Judiciário na Escola Superior de Magistratura do Ceará - ESMEC. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil-Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: direito civil e processual civil, direito do consumidor, direitos culturais e direitos fundamentais. E-mail: eduardogirao@gmail.com

***Lethícia Pinheiro Machado***

Mestranda em Direito Constitucional na Universidade Federal do Ceará (UFC). Pós-graduada em Direito e Processo Penal pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Graduada pela Universidade de Fortaleza. Pesquisadora do Projeto Pesquisa Empírica e Jurimetria (PROPED/UNIFOR). Pesquisadora da linha de pesquisa Jurimetria e Poder Judiciário na Escola Superior de Magistratura do Ceará - ESMEC. Advogada. E-mail: lethiciapinehiromachado@hotmail.com

**Universidade Federal do Ceará**

Av. da Universidade, 2853 - Benfica,  
Fortaleza - CE, 60020-181